

CAPÍTULO III

Gerência

ARTIGO 10.º

1 — A gerência é exercida por um único gerente eleito em assembleia geral.

2 — O gerente não será remunerado, salvo se o contrário for deliberado pelos sócios.

3 — O gerente será pessoalmente responsável por quaisquer actos que assuma em nome da sociedade e que se venham a revelar prejudiciais ou que contrariem deliberações tomadas pelos sócios.

ARTIGO 11.º

1 — O gerente deverá praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social.

2 — A gerência poderá ainda constituir procuradores da sociedade para fins específicos, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

1 — A sociedade ficará validamente obrigada nos seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura do gerente único;
- b) Pela assinatura de um mandatário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados pela gerência;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores da sociedade dentro dos limites da respectiva procuração.

ARTIGO 13.º

Fica expressamente proibido ao gerente e mandatários obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes estranhos aos negócios sociais sendo todos os actos praticados e os contratos celebrados nessas condições considerados nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

ARTIGO 14.º

1 — Sempre que a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigida aos sócios, expedida com antecedência mínima de 30 dias.

2 — O sócio impedido de comparecer na assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa mediante carta-mandato, a qual só poderá ser utilizada uma vez, dirigida à sociedade e contendo a identificação do representante.

ARTIGO 15.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou representados sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

2 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO 16.º

Serão válidas as deliberações sociais independentemente de não ter sido convocada a assembleia geral quando estiverem presentes todos os sócios.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 17.º

A menos que a assembleia geral delibere o contrário os liquidatários da sociedade serão os seus gerentes.

ARTIGO 18.º

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO 19.º

O gerente fica desde já autorizado a praticar, outorgar e assinar todos os actos ou contratos convenientes à plena prossecução do

objecto da sociedade, no período compreendido entre a data da constituição da sociedade e o respectivo registo junto da Conservatória do Registo Comercial.

ARTIGO 20.º

A sociedade assume, desde já, a obrigação de pagar todas as despesas resultantes da transferência da sua sede, designadamente as da escritura e respectivo registo.

ARTIGO 21.º

Fica desde já nomeado gerente o Senhor: Anthony Constantine Beck, casado, natural do Reino Unido, residente em Três Mares, Quatro Estradas, 8600-115 Lagos, Portugal.

28 de Junho de 2003. — A Primeira-Ajudante, *Dina Maria Viegas Raminhos*, 2005483516

PETER DODWELL — MEDIADOR IMOBILIÁRIO,
UNIPESSOAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lagos. Matrícula n.º 02461/20020419; identificação de pessoa colectiva n.º 506238008; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 18/20021119.

Certifico que, por escritura de 10 de Outubro de 2002, lavrada a fl. 32 do livro n.º 196-G do Cartório Notarial de Lagos, foi constituída por Peter Nigel Selwyn Dodwell a sociedade em epígrafe que se rege pelo contrato constante dos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Peter Dodwell — Mediador Imobiliário, Unipessoal, L.^{da}, tem a sua sede no Centro Comercial Viasul, loja 10, Rua da Praia, freguesia da Luz, 8600-156 Luz, Lagos.

ARTIGO 2.º

O capital social, inteiramente realizado, é de cinco mil euros, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal pertencente a Peter Nigelselwyn Dodwell.

ARTIGO 3.º

A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 4.º

A sociedade tem por objecto a mediação imobiliária.

ARTIGO 5.º

1 — A administração e representação da sociedade, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado, pertence a um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral

2 — Fica desde já nomeado gerente o sócio Peter Nigelselwyn Dodwell.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade fica validamente obrigada em todos os seus actos e contratos com a assinatura de um gerente.

2 — O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer e nas condições a acordar em assembleia geral.

ARTIGO 7.º

A sociedade pode amortizar a quota do sócio nos seguintes casos: Insolvência ou fêlência do sócio titular;

Arresto, arrolamento ou penhora da quota;

A contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota determinado nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais e 1021.º do Código Civil.

ARTIGO 8.º

Em caso de falecimento ou interdição do sócio, os seus herdeiros ou representantes nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO 9.º

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do concelho de Lagos ou para concelho limítrofe, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 10.º

A gerência fica autorizada a comprar e vender quaisquer bens, imóveis ou móveis, tomar de arrendamento quaisquer prédios e tomar de trespasses ou cessão de exploração qualquer estabelecimentos para a Sociedade, requerer quaisquer licenças e alvarás, celebrar quaisquer contratos de empréstimo e receber quaisquer subsídios.

ARTIGO 11.º

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

6 de Junho de 2003. — A Primeira-Ajudante, *Dina Maria Viegas Raminhos*.
2003322191

AQUADENT (PORTUGAL) — TRATAMENTO DE ÁGUA, UNIPESSOAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lagos. Matrícula n.º 02494/20030211; identificação de pessoa colectiva n.º 506259536; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 15/20030211.

Certifico que, por escritura de 8 de Novembro de 2003, lavrada a fl. 43 do livro n.º 204-G do Cartório Notarial de Lagos, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo contrato constante dos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma AQUADENT (PORTUGAL) — Tratamento de Água, Unipessoal, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua de Gil Eanes, 19, em Lagos, freguesia de São Sebastião, concelho de Lagos.

2 — A gerência poderá mudar a sua sede social dentro do mesmo concelho limítrofe e estabelecer sucursais, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem por objecto a concepção, comercialização e montagem de vários sistemas de tratamento e de filtragem de água, designadamente os da marca *Aquadent*, construção civil.

2 — Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, sob qualquer forma legal ou contratual, associar-se com terceiros nomeadamente para formar sociedades, consórcios em participação, assim como adquirir e alinear participações no capital social de outras sociedades com objecto diferente do referido no número anterior.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado, é de cinco mil euros, correspondente à quota da sócia única Aquadent Enterprises International, Limited.

ARTIGO 4.º

1 — A administração da sociedade será exercida por um ou mais gerentes, com dispensa de caução e com a remuneração que for fixada em assembleia geral.

2 — Fica desde já nomeado gerente Hans Jörg von der Heyde, natural da Alemanha, de nacionalidade alemã, residente em Gateiras, Tunes, 8365 Armação de Pêra.

3 — A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente ou de um mandatário poderes para o efeito.

9 de Junho de 2003. — A Primeira-Ajudante, *Dina Maria Viegas Raminhos*.
2003322574

ALFIMOBILI — IMOBILIÁRIA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lagos. Matrícula n.º 02704/20040714; identificação de pessoa colectiva n.º 506790002; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/20040714.

Certifico que, por escritura de 19 de Dezembro de 2003, lavrada a fl. 77 do livro n.º 204-J do 8.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo contrato constante dos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

Firma, duração, sede social e formas locais de representação

1 — A sociedade adopta a firma ALFIMOBILI — Imobiliária, L.^{da}

2 — A sociedade tem a sua sede na Vila das Acácias, Praia da Luz, lote 32, freguesia e concelho de Lagos.

3 — A gerência, poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

4 — A sociedade, através de livre decisão da gerência, pode criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Objecto

A sociedade tem por objecto a compra, venda, revenda, permuta, construção, arrendamento e cessão de bens imóveis.

ARTIGO 3.º

Aquisição de participações sociais

A sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades com objecto idêntico ou diverso do prosseguido pela sociedade, assim como adquirir participações no capital de sociedades sujeitas a regimes legais especiais e associar-se em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 4.º

Capital e quotas

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quatro mil e novecentos euros, pertencente ao sócio Jorge Manuel Simões Galhardo Antunes e outra no valor nominal de cem euros, pertencente à sócia Cristina Paula Pinto Teixeira.

ARTIGO 5.º

Prestações suplementares de capital e suprimentos

1 — A sociedade, através de deliberação em assembleia geral em que se fixe o valor, condições e prazo de realização, pode exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao limite do quádruplo do capital social.

2 — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que a mesma necessitar, desde que em deliberação da assembleia geral sejam fixados o respectivos montantes, taxas de juros remuneratórios, prazo limite de reembolso e demais condições.

ARTIGO 6.º

Cessão de quotas

1 — É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade, ficando desde já autorizada a respectiva divisão.

2 — A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade e dos sócios, tendo estes últimos direito de preferência nessa alienação.

ARTIGO 7.º

Amortização de quotas

1 — Sem prejuízo do consentimento dos sócios, a sociedade, por deliberação da assembleia geral, pode amortizar quotas, adquiri-las ou determinar a respectiva aquisição por sócios ou por terceiros nos casos previstos na lei, assim como na ocorrência dos seguintes factos e circunstâncias: por mútuo e recíproco acordo com o respectivo titular;

a) Penhor, arresto, penhora, arrolamento, inclusão de quota em massa falida ou insolvente ou qualquer outra forma de apreensão da quota em processo judicial que retire ao sócio a faculdade e direito de dela livremente dispor;

b) Cessão total ou parcial da quota a terceiro não consentida pela sociedade e pelos demais sócios;

c) Insolvência, interdição e ou incapacidade do sócio que seja pessoa singular;

d) Qualquer violação do dever de lealdade do sócio para com a sociedade ou qualquer outra conduta que afecte o bom nome, reputação, credibilidade e interesses sociais, desde que a deliberação de amortização seja votada por três quartos do capital social;

e) Exclusão legal de um sócio;

f) Qualquer outra causa, designadamente a recusa do sócio em realizar prestações suplementares de capital que hajam sido deliberadas em assembleia geral.